

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 023/2023

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023/SRP/PMSA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2023

CONTRATO Nº 141/2024

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato nº 141/2024.

Protocolo de Ofício/Memorando nº 1012/2024, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Solicitante do Aditivo

Protocolo de Ofício s/nº, Panificadora e Confeitaria Bello Trigo Ltda- aceitante do Aditivo.

TODAVIA, Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como Lei Geral de Licitação nº 8.666/93. Como regra, domina os mandamentos para o inequívoco atendimento da presente solicitação, mesmo que o termo de homologação da ata de registro de preços venha determinar preços/quantidades exatos/fixos por período determinado. No entanto, cabe ressaltar, **“isso é a regra, porém há as exceções emanadas de lei maior, conforme linhas acima”**.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato 210/2024, formulado pelo Contratante FME.

Suscitou o Contratante (FME), via Secretário Municipal de Meio Ambiente, Aditivo de quantitativo, discriminando de forma inequívoca a necessidade do produto (Pães de diversas qualidades), valores e indexando limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento). Indicou previsão legal, qual seja, Art. 65, I, “b’ e §1º da Lei nº 8.666/93.

Vieram ao processo, via planilha quantitativo e dotação financeira, assinada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. Luciane Gomes Carveli, as informações precisas de dotação orçamentária ao suporte do Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato em referência e etc.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO QUANTITATIVO DO CONTRATO.

Tanto o edital, quanto o contrato do Pregão Eletrônico nº 006/2023-SRP/PMSA, se verifica:

–O quantitativo poderá ser objeto de aditivo conforme dispõe a Lei 8.666/93, vide Art. 65 e segts, mediante manifestação do contratante e apresentação de justificativa autêntica, como de fato, ocorre na presente demanda, embora na presente justificativa de fls., datada de 25/Outubro/2024, análise dar-se-á o entendimento de prorrogação de contrato e não de quantitativo de produto, todavia, com a atenção aos termos dos demais documentos anexos ao presente auto do certame, verifica-se que realmente trata-se de aditivo de quantitativo e em razão disso segue o parecer, conforme os termos adiante.

–Como prova documental o contratante dispõe de fé pública na afirmação da necessidade do termo aditivo, haja vista que é o gestor do FME.

Verifica-se, portanto, que para o deferimento do termo aditivo de quantitativo do contrato deve o contratante comprovar seu pleito, e isso estar devidamente esclarecido no bojo do processo.

DESSE MODO, atendendo as determinações contidas no Pregão Eletrônico

nº 006/2023/SRP/PMSA, pode ser deferido o 1º Termo Aditivo de Quantitativo solicitado, com fundamento na manifestação da gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente em análise, onde detém fé pública sua manifestação escrita e assinada por se própria, atrelado, portanto, ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em seu quantitativo acrescentado.

Destarte, a presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo tem por objeto a contratação de gêneros alimentícios para atender a demanda operacional da Prefeitura Municipal e Secretarias em Geral.

Neste cenário, a necessidade apresentada pela Secretaria Municipal demandante é o acréscimo no quantitativo na proporção total de 25% (vinte e cinco por cento). Alega que esta quantidade será eficaz para contemplar os serviços prestados, especialmente no caso do aumento da demanda que está ocorrendo – fato este que não podia ter sido previsto anteriormente.

Por fim, cabe ressaltar que a ata de registro de preço **(031/2023)** é ainda regida pela lei anterior, qual seja, Lei Geral de Licitação nº 8.666/93, visto sua vigência ainda imperar e por isso seus atos subsequentes seguirá regido pela própria e não pela nova Lei de Licitação **(14.133/2021)**, embora a nova lei também prevê o aditivo em quantitativo, conforme **Arts. 124, 125.**

Em fim, à primeira vista, não ha qualquer dúvida ou possível ilegalidade quando do acréscimo requerido, visto que se trata de necessidade justificada pelo setor demandante e em face do aumento imprevisível das necessidades da administração municipal em prol de serviços à população (conforme informou as áreas técnicas), o que manifestamos pelo seu deferimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato nº 141/2024, conforme se comprova necessidade e possibilidade de sua concessão.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos
31/Outubro/2024.

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.

Procurador Geral do Município

OAB-PA., sob o nº 6.512-B.